

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA – ESTADO DE SÃO PAULO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 06/2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 21/2026

IRMEN MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, revendedora autorizada Sany, inscrita no CNPJ sob o n. ° 25.521.683/0001-53, estabelecida na R VALENCA, 542 PALMEIRAS DE SAO JOSE - SAO JOSE DOS CAMPOS – SP CEP: 12.237-824 endereço eletrônico: ana.vidal@irmen.com.br, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no termo de referência. item 1 edital.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelas razões de fato e de direito que passa a expor, venho por meio deste a Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

I – DA EMPRESA

A Irmem Máquinas é uma empresa especializada em equipamentos da marca SANY, um dos três maiores grupos industriais do mundo segundo a Forbes.

Contamos com centros logísticos de distribuição posicionados estrategicamente, nos estados de Minas Gerais, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Mato Grosso e Pará, para atender com agilidade as mais diversas localidades do país.

Presente em mais de 150 países, o Grupo SANY desenvolve, desde 1989, tecnologia e produtos para mineração, escavação, construção civil, pavimentação, içamento, elevação e operações portuárias.

Com complexos industriais espalhados por 5 continentes, a SANY é considerada uma das 5 melhores empresas da China e uma das 80 mais inovadoras do mundo, investindo continuamente e de forma arrojada em pesquisa e desenvolvimento de tecnologias de ponta.

A SANY do Brasil faz parte do Grupo SANY. Com sede em Jacareí (SP) ela conta com um moderno complexo com área de mais de 500 mil m², para oferecer ao mercado nacional montagem de equipamentos, completo estoque de peças originais SANY, corpo de engenharia local e distribuidores autorizados em todo o Brasil.

II– DO CABIMENTO DO PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Primeiramente, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, o cabimento da presente Impugnação.

www.irmen.com.br

Unidade São José dos Campos / SP: Rua Valença, 542, Palmeiras de São José, CEP: 12237-824 / Tel: +55 (12) 3937-5687

Colacionemos as disposições do artigo 164 da Lei n.º 14.133/21:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Colacionadas as disposições normativas pertinentes, nos moldes do delineado a seguir, Ilustre Pregoeiro(a), solicitamos respeitosamente esclarecimentos que se justificam enquanto medida hábil de que se vale esta licitante para que haja aceite ou alteração das seguintes especificações:

- Assistência técnica a um limite de 200 km da sede do município
- Deverá estar acompanhado de nota fiscal, manual do fabricante, certificado de garantia, certificado de registro do veículo (CRV/CRLV), quando for o caso, em nome do município e demais documentos obrigatórios;

III – DOS FATOS

Em síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela **COMISSÃO DE LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA – SÃO PAULO** na modalidade pregão eletrônico, tipo menor valor por item, em sessão pública eletrônica, tendo como Objeto: **“AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO BASCULANTE, TRATORES AGRÍCOLAS E ROLO COMPACTADOR, TODOS NOVOS, SEM USO, ZERO HORA E ZERO QUILOMETRO, DE ACORDO COM A PROPOSTA Nº 049063/2025, ATRAVÉS DO MINISTÉRIO DE INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, DEVENDO OBEDECER ÀS DESCRIÇÕES E QUANTIDADES PREVISTAS NESTE EDITAL, NO TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO I E DEMAIS ANEXOS QUE O INTEGRAM.”**

Eis que, tais ponderações, e das razões jurídicas que seguem, comfindas a se promover a competitividade e a viabilidade de realização do certame, **rogamos por modificação ao Edital** para que desta forma as sejam **aceitos** conforme justificativas abaixo.

IV – DA JUSTIFICATIVA

O item 4.7 do edital estabelece que a vencedora deverá apresentar empresa autorizada de assistência técnica localizada a uma distancia máxima de **200 km da sede do Município de Sandovalina/SP**, justificando que a exigência foi definida com o objetivo de garantir a realização das revisões, manutenções corretivas e fornecimento de peças durante a garantia, sem comprometer a continuidade dos serviços públicos.

Entretanto, verifica-se uma possível inconsistência entre a justificativa apresentada para a limitação geográfica e as próprias condições estabelecidas pelo edital para a prestação da assistência técnica.

Isso porque o item **4.7.1** já estabelece que, durante a garantia, a assistência técnica deverá ser prestada e o problema solucionado no prazo de **até 10 dias**, devendo o atendimento ocorrer **no próprio Município de Sandovalina**, em local indicado pela Administração.

Além disso, o item **4.7.2** prevê a possibilidade de prorrogação por mais até 10 dias, mediante justificativa e comprovação dos motivos, condicionada à aceitação do Contratante.

Da mesma forma, o item **4.8** determina que a Contratada será responsável pelas manutenções durante a garantia, incluindo **peças de reposição, mão de obra, deslocamento, filtros, óleo do motor, óleo hidráulico e demais custos necessários à execução dos serviços**.

Dessa forma, o próprio edital já estabelece mecanismos objetivos para assegurar a continuidade dos serviços: **prazo máximo para atendimento e solução, obrigação de atendimento dentro do Município e responsabilidade integral da Contratada pelos custos de deslocamento, peças e mão de obra**.

Nesse contexto, a simples localização da assistência técnica autorizada dentro do limite de 200 km não demonstra, por si só, que uma empresa situada além dessa distância seria incapaz de cumprir o prazo de até 10 dias ou de prestar o atendimento diretamente no Município.

Inclusive, uma empresa localizada a uma distância superior a 200 km pode possuir estrutura logística, equipe técnica, estoque de peças e capacidade operacional suficientes para realizar o atendimento dentro do prazo estabelecido, enquanto uma empresa localizada dentro do limite de 200 km não necessariamente terá, por si só, capacidade de solucionar o problema no prazo exigido.

Assim, **o critério que efetivamente garante a continuidade dos serviços é a capacidade de atendimento e solução dentro do prazo estabelecido, e não exclusivamente a distância geográfica entre a assistência técnica e o Município.**

A exigência de limite de 200 km, portanto, pode acabar restringindo a participação de empresas e fabricantes que possuem plena capacidade de prestar assistência técnica, mas que não mantêm uma autorizada fisicamente instalada dentro do limite geográfico estabelecido.

Importante destacar que não se pretende afastar a obrigação de assistência técnica, tampouco reduzir o nível de atendimento exigido pela Administração. Busca-se apenas que a exigência seja estabelecida de forma **proporcional e compatível com o efetivo resultado pretendido**, qual seja, garantir o atendimento e a solução dos problemas dentro do prazo previsto no edital.

Diante disso, requer-se o esclarecimento acerca de **qual estudo ou fundamento técnico objetivo foi utilizado para estabelecer especificamente o limite de 200 km**, bem como que seja demonstrado de que forma uma distância superior a esse limite impediria o cumprimento das obrigações previstas nos itens 4.7.1, 4.7.2, 4.7.3 e 4.8.

Caso não exista justificativa técnica concreta que demonstre a necessidade do limite geográfico, requer-se a **retificação do edital**, permitindo-se a participação de empresas cuja assistência técnica esteja localizada além dos 200 km, desde que assumam integralmente a obrigação de realizar o atendimento no Município de Sandovalina e solucionar os problemas dentro do prazo estabelecido no edital.

Tal alteração preservará integralmente o interesse da Administração, pois **não reduz a obrigação de atendimento, não aumenta o prazo para solução e não transfere qualquer custo ao Município**, ao mesmo tempo em que evita uma restrição geográfica desnecessária e amplia a competitividade do certame.

DA EXIGÊNCIA INDEVIDA DE CRV/CRLV PARA ROLO COMPACTADOR

O instrumento convocatório estabelece que o equipamento deverá ser entregue acompanhado, dentre outros documentos, de **“certificado de registro do veículo (CRV/CRLV), quando for o caso, em nome do município”**.

Embora a própria redação do edital utilize a expressão “**quando for o caso**”, mostra-se necessário esclarecer que tal exigência **não deve ser aplicada indistintamente ao rolo compactador**, sob pena de criar obrigação documental incompatível com a natureza e a finalidade do equipamento.

O rolo compactador é uma **máquina autopropelida de construção**, concebida essencialmente para operações de compactação de solo, pavimentação e demais atividades executadas em canteiros de obras, estradas e áreas de trabalho. Sua natureza não se confunde automaticamente com a de veículo destinado à circulação ordinária em vias públicas.

Nesse sentido, a obrigatoriedade de registro e licenciamento perante o órgão executivo de trânsito está relacionada aos veículos sujeitos à circulação nas vias públicas, não podendo o edital presumir, para todo e qualquer equipamento de construção, a necessidade de apresentação de CRV/CRLV.

A exigência, caso interpretada como obrigatória para o rolo compactador independentemente de sua utilização e das condições concretas de circulação, **restringiria indevidamente a competitividade do certame**, impondo ao fornecedor obrigação que não decorre necessariamente da legislação de trânsito e que não guarda relação direta com a capacidade técnica, operacional ou funcional do equipamento.

Além disso, deve-se observar que o **CRV/CRLV é documento relacionado ao registro e licenciamento de veículos**, não sendo documento inerente a toda máquina autopropelida de construção. Assim, sua exigência somente poderá ocorrer **quando juridicamente aplicável ao equipamento e à sua forma de utilização**, especialmente nas hipóteses em que houver efetiva circulação em via pública e incidência das normas de trânsito pertinentes.

Dessa forma, requer-se que o edital seja **retificado ou esclarecido expressamente**, de modo a estabelecer que a apresentação de CRV/CRLV somente será exigida **quando legalmente aplicável ao equipamento**, não constituindo requisito obrigatório para o fornecimento de **rolo compactador destinado exclusivamente às atividades operacionais em obras e áreas de trabalho**, especialmente quando seu deslocamento ocorrer por meio de transporte apropriado.

A medida é necessária para assegurar a observância dos princípios da **legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade**, previstos na Lei nº 14.133/2021, evitando que uma exigência documental sem pertinência necessária com o objeto licitado resulte na restrição indevida à participação de potenciais fornecedores.

Portanto, as exigências imposta acima busca-se obstar limitações à ampla competitividade e à isonomia, zelo esse que encontra amparo nos seguintes dispositivos:

Art. 9º **É vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Na linha desse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça deliberou que “o interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação”. Vejamos:

PROCESSO Nº:-6050/24

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO:-DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, LUIZ EDUARDO DE CASTRO

VANZELI

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1825/25 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Resposta somente à primeira pergunta, que já abarca o tema da segunda pergunta. A previsão de cláusula de limitação geográfica deve ser utilizada como medida excepcional, em observância ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e à Nova Lei de Licitações, e devidamente justificada na fase de planejamento da contratação de clínica de raio-x, observadas as normativas e políticas sanitárias. Somente nas situações em que o objeto a ser contratado exija a delimitação territorial é que será possível a restrição editalícia de cunho geográfico. Não é possível o edital de licitação ou de credenciamento exigir que os licitantes possuam clínica ou estabelecimento de saúde instalado no município para participar do certame.

O edital somente pode exigir a efetiva instalação de clínicas ou estabelecimentos como requisito para assinatura dos contratos, em observância ao princípio da competitividade, no caso de adoção da licitação, e ao princípio

da igualdade, no caso de adoção do credenciamento. A harmonização desses princípios com o princípio da contratação mais vantajosa, visando à efetivação do interesse público primário de prestação de saúde à população orienta a exigência de instalação de clínicas de raiox na localidade visada pelo edital no momento da assinatura do contrato, bem como o estabelecimento de tempo hábil aos futuros contratados para providenciarem as instalações da clínica e iniciarem a execução dos serviços, observado sempre o interesse público primário de prestação dos serviços de saúde.

ACÓRDÃO 1001/2026 - PLENÁRIO

...Da exigência de assistência técnica local - restrição indevida à competitividade

17. A principal irregularidade identificada refere-se à exigência, constante dos Editais 1303/2024 e 2279/2024, de que as licitantes dispusessem de assistência técnica localizada no Distrito Federal ou no Estado de Goiás.

18. A unidade técnica concluiu que tal exigência restringiu indevidamente a competitividade, por não apresentar uniformidade entre os editais, dirigir-se indevidamente à fase de habilitação, quando deveria ser exigida do contratado, não contemplar alternativas menos restritivas e carecer de justificativa técnica adequada.

19. Sob o prisma jurídico, tal exigência revela deslocamento indevido de um requisito de execução contratual para a fase de habilitação, o que é reiteradamente rechaçado pela jurisprudência desta Corte....

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1001%2520ANOACORDAO%253A2026%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTREL EVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse

VI – DO PEDIDO

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Pregoeiro (a) e demais membros da Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA, Estado de São Paulo, em zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, roga-se que Vossa Senhoria esclareça aceite as especificações da máquinas possibilitando assim, a participação desta licitante e de demais empresas no certame. E que, caso persista não hesitaremos em levar o processo em questão para **www.irmen.com.br**

IRMEN



análise e julgamento de autoridades superiores.

Nestes termos, pede deferimento.

São Jose dos Campos – SP, 10 de Agosto de 2026

Ana Paula Antunes Vidal
Coordenadora de Licitações
RG: MG - 17.759.062 /SSPMG
CPF: 123.677.996-79
Irmem Maquinas e Equipamentos Ltda
CNPJ: 10.657.159/0001-37

10.657.159/0001-37
IRMEN MÁQUINAS E
EQUIPAMENTOS LTDA
Rua Valença, nº 542
B. Palmeiras de São José – CEP 12.237-824
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP